Atendendo ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs).

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Informações básicas do ETP

1.1. O presente documento tem como finalidade fundamentar o credenciamento de pessoas jurídicas, inclusive microempreendedores individuais (MEI), para a prestação de serviços técnicos especializados de parecerista, destinados à análise, avaliação e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais inscritos nos editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), Ciclo 2, nos termos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, para o Departamento de Cultura de Faxinal dos Guedes/SC, mediante chamamento público, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 566/2023, e contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, da mesma Lei.

1.2. A contratação decorre da necessidade de assegurar a análise técnica, imparcial e especializada dos projetos culturais apresentados nos editais da PNAB, Ciclo 2, oferecendo à Administração os subsídios técnicos de que precisa para selecionar os projetos segundo os critérios fixados em cada edital.

1.3. Este estudo tratou, em sua versão inicial, da contratação de empresa especializada para fornecer pareceristas. Na revisão do planejamento a alternativa foi reexaminada diante da natureza do serviço e da independência que a avaliação exige, e a solução adotada passou a ser o credenciamento de pessoas jurídicas, regulamentado pelo Decreto nº 566/2023. Os itens seguintes registram as razões dessa mudança.

2. Descrição da necessidade da contratação

2.1. O objeto da contratação é o credenciamento de pessoas jurídicas, inclusive microempreendedores individuais (MEI), para a prestação de serviços técnicos especializados de parecerista, destinados à análise, avaliação e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais inscritos nos editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), Ciclo 2, nos termos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

2.2. A execução dos editais da PNAB exige que cada projeto cultural inscrito seja analisado conforme os critérios, requisitos e parâmetros do respectivo instrumento convocatório. A análise cabe a pareceristas, três para cada projeto, e cada um deles emite parecer próprio, fundamentado e independente, que subsidia a classificação e a seleção feitas pela Administração.

2.3. O Departamento de Cultura não conta, em seu quadro, com servidores em número suficiente para essa tarefa, nem com conhecimento específico em todas as linguagens e áreas culturais que os editais alcançam. Há ainda uma razão de fundo: quem avalia

deve estar livre de vínculo hierárquico ou de interesse que contamine o julgamento, o que dificulta o uso de servidores que convivem diariamente com a comunidade cultural do Município. O volume de projetos só será conhecido depois de abertas as inscrições, de modo que a solução precisa acompanhar a demanda e dispensar estrutura permanente.

2.4. A medida visa garantir segurança, transparência, isonomia e eficiência no processo de seleção, reduzindo o risco de avaliações inadequadas ou inconsistentes e dando à Administração base técnica para decidir e para responder, quando for o caso, a recursos e a prestações de contas.

2.5. A contratação mostra-se, assim, necessária para viabilizar as etapas de análise e seleção dos projetos da PNAB, Ciclo 2, contribuindo para a correta aplicação dos recursos públicos destinados ao fomento cultural e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc.

3. Setor Requisitante

3.1. Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Departamento de Cultura, sob a responsabilidade de Graziela Spassini, Diretora de Cultura (matrícula 5021).

4. Fundamentação da Contratação e Plano das Contratações Anuais

4.1. A contratação fundamenta-se na necessidade de assegurar a adequada execução dos editais vinculados à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022, especialmente quanto à análise e à avaliação técnica dos projetos culturais apresentados pelos agentes culturais.

4.2. Quanto ao plano de contratações anual, o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da previsão da contratação apenas quando o plano é elaborado. No Município esse instrumento de gestão ainda está em implementação, razão pela qual não há previsão específica para esta contratação. A necessidade está formalizada no Documento de Formalização de Demanda e a contratação será incluída no plano assim que ele for elaborado ou atualizado.

4.3. A execução das ações de fomento previstas na PNAB obriga a submeter os projetos inscritos a procedimento de análise compatível com os critérios dos editais, de forma a assegurar tratamento isonômico aos participantes, transparência na seleção e correta aplicação dos recursos destinados ao setor cultural.

4.4. Nesse contexto, a atuação de pareceristas com qualificação e experiência na área cultural é indispensável para subsidiar tecnicamente o Departamento de Cultura, por meio de pareceres fundamentados que observem os critérios de seleção previamente estabelecidos.

4.5. A contratação encontra respaldo na Lei Federal nº 14.399/2022 e nas demais normas de implementação da PNAB, na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, e no Decreto Municipal nº 566/2023, que regulamenta o credenciamento no âmbito do Município.

5. Descrição dos requisitos da contratação

5.1. A solução será operada por chamamento público, com cadastramento permanente de pessoas jurídicas, inclusive microempreendedores individuais (MEI), que possuam objeto social compatível com a prestação de serviços técnicos especializados de parecerista ou com atividades correlatas à área cultural. O edital deverá exigir a comprovação da habilitação jurídica, bem como da regularidade fiscal, social e trabalhista da pessoa jurídica, mediante apresentação do ato constitutivo ou do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), da prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e das demais certidões previstas no instrumento convocatório. A pessoa jurídica atuará por meio de avaliador identificado, indicado no requerimento de credenciamento, responsável pela elaboração pessoal, independente e fundamentada dos pareceres técnicos objeto da contratação.

5.2. O avaliador indicado por cada pessoa jurídica deverá comprovar qualificação e experiência compatíveis com a análise e avaliação de projetos culturais, por currículo e documentos que demonstrem atuação em cultura, produção ou gestão cultural, elaboração, análise ou avaliação de projetos, com experiência mínima de 2 (dois) anos, indicando a área ou linguagem cultural em que a pessoa jurídica se credencia. Um mesmo avaliador não poderá ser indicado por mais de uma pessoa jurídica credenciada, para que os três pareceres de cada projeto sejam, de fato, de três profissionais distintos.

5.3. Cada projeto será avaliado por três pareceristas distintos e independentes, que atuarão exclusivamente com base nos critérios do edital da PNAB. É vedado o uso de critérios pessoais ou estranhos ao instrumento convocatório, e o parecerista responde pela correção de erros materiais e inconsistências dentro das condições fixadas pela Administração. Cada parecer deverá ser entregue no prazo de 5 (CINCO) dias corridos, contados do recebimento do projeto pelo parecerista, salvo prazo diverso expressamente estabelecido na convocação, e os contratos terão vigência de 12 (doze) meses, na forma do edital.

5.4. Será indispensável uma reunião, presencial ou on-line, entre os pareceristas designados e os responsáveis pelo Departamento de Cultura, para alinhar critérios e esclarecer dúvidas antes das avaliações.

5.5. O contrato terá vigência de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos do edital e do art. 105 da Lei nº 14.133/2021. O serviço é intelectual e prestado pessoalmente pelo avaliador indicado, vedado o seu cometimento a terceiros, e admite-se a denúncia por qualquer das partes nos prazos do edital, conforme o § 4º do art. 7º do Decreto nº 566/2023.

5.6. Exige-se ainda declaração de inexistência de impedimento e de conflito de interesses, sobretudo quanto a vínculo, parentesco ou interesse em projeto inscrito, com dever de comunicar de imediato qualquer situação superveniente; declaração de que não emprega menor, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição; e compromisso de sigilo sobre os projetos e dados pessoais acessados, em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

5.7. O credenciado deverá dispor de condições para usar a plataforma ou o meio

eletrônico definido pelo Departamento de Cultura no recebimento dos projetos e no envio dos pareceres.

6. Levantamento de mercado

6.1. Em atendimento ao inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foram examinadas as alternativas possíveis e justificada a escolha do tipo de solução. A primeira alternativa foi a execução direta, com servidores do Município. Descartou-se porque o Departamento de Cultura não tem equipe suficiente nem especialização em todas as linguagens avaliadas, e porque o vínculo funcional com a comunidade cultural local ameaça a imparcialidade.

6.2. A segunda foi a contratação de empresa especializada, por licitação, para fornecer os pareceristas, modelagem inicial deste estudo. Também foi afastada. O parecer sobre projeto cultural é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021), hipótese em que o parágrafo único do art. 29 veda o pregão, e a concorrência por menor preço pouco informa sobre a qualificação individual de quem avalia. A empresa passaria, além disso, a indicar os três avaliadores de cada projeto, concentrando a escolha em um único contratado, o que enfraquece a independência dos pareceres e embute custo de intermediação.

6.3. A terceira, adotada, é o credenciamento de pessoas jurídicas pela hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 566/2023. A Administração precisa contratar várias pessoas jurídicas ao mesmo tempo, em condições padronizadas, e não há disputa nem escolha do avaliador: preenchidos os requisitos, o interessado é credenciado, recebe o mesmo valor por parecer que os demais e passa a ser acionado conforme critério objetivo de distribuição. A contratação se dá por inexigibilidade, na forma do art. 74, inciso IV, e do art. 7º do Decreto. A restrição a pessoas jurídicas, por orientação do Município, segue modelo adotado por outros municípios catarinenses, como Xanxerê (Edital de Credenciamento nº 0038/2026), e permite o pagamento mediante nota fiscal.

6.4. Definida a solução, realizou-se pesquisa de preços do valor do parecer, com referências de contratações de pareceristas por outros municípios catarinenses, conforme o quadro a seguir.

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	VALOR A	VALOR B	VALOR C	MÉDIA
01	Serviço	100	Parecer técnico de parecerista, destinado à análise, avaliação e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais inscritos nos editais da PNAB, Ciclo 2, nos termos da Lei Federal nº 14.399/2022.	Paulo Lopes/SC R$ 70,00	Salto Veloso/SC R$ 95,00	Pouso Redondo/SC R$ 150,00	R$ 105,00

6.5. Valor A: Município de Paulo Lopes/SC, Termo de Referência assinado eletronicamente em 26/03/2026, para contratação de pareceristas da PNAB por inexigibilidade (art. 74, inciso III). O documento não indica número de processo e prevê 100 pareceres pelo valor global de R$ 7.000,00, o que corresponde a R$ 70,00 por parecer.

6.6. Valor B: Município de Salto Veloso/SC, Processo de Licitação nº 038/2026 e Termo de Dispensa de Licitação nº 020/2026, de 01/06/2026 (art. 75, inciso II; DFD nº 012/2026), com a Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM), para 20 pareceres a R$ 95,00 cada, total de R$ 1.900,00.

6.7. Valor C: Município de Pouso Redondo/SC, Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 03/2026 (PNAB, Ciclo 02), de 22/04/2026, com inscrições de 23/04 a 11/05/2026, e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (Portaria nº 494/2025): R$ 150,00 por parecer (item 6.1 do edital), com limite de R$ 3.450,00 por parecerista; o TR prevê 46 pareceres e R$ 6.900,00.

6.8. As três referências são contratações de 2026, de municípios catarinenses, para o mesmo serviço, o parecer técnico individual sobre projetos da PNAB, e enquadram-se no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite como parâmetro as contratações similares de outros entes públicos concluídas ou em execução no período de um ano anterior à pesquisa. Os modelos de contratação diferem (inexigibilidade, dispensa e credenciamento), mas a unidade de medida é a mesma, o que permite comparar o preço.

6.9. Memória de cálculo: (R$ 70,00 + R$ 95,00 + R$ 150,00) ÷ 3 = R$ 105,00 por parecer. O valor de Paulo Lopes resulta da divisão do valor global (R$ 7.000,00) pela quantidade (100 pareceres). Os preços variam de R$ 70,00 a R$ 150,00, e a média aritmética das três referências é o valor unitário adotado.

6.10. Registra-se que as contratações de Paulo Lopes e de Pouso Redondo abrangem também a análise de eventuais recursos dos proponentes (em Pouso Redondo, sem pagamento adicional, conforme o parágrafo único do item 6.1 do edital). A análise de recursos administrativos integra o objeto e não será remunerada separadamente.

6.11. A limitação à participação de pessoas jurídicas decorre da necessidade de emissão de documento fiscal, padronização da contratação e operacionalização administrativa adotada pelo Município.

7. Descrição da solução como um todo

7.1. A solução consiste em um cadastro permanente de pareceristas, formado por chamamento público. O edital, depois de analisado pela assessoria jurídica, será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município. Os interessados protocolam a documentação a qualquer tempo, e a Comissão de Credenciamento a examina em até 10 (DEZ) dias úteis, lavrando ata. Os habilitados são credenciados por ato da autoridade competente, publicado nos mesmos meios do edital.

7.2. Aberta a fase de análise dos projetos de um edital da PNAB, os pareceres são distribuídos entre os credenciados da área ou linguagem correspondente, em rodízio pela ordem cronológica de credenciamento, de modo que cada projeto seja avaliado

por três pareceristas distintos e que nenhum avalie projeto em relação ao qual esteja impedido.

7.3. Cada contratação é formalizada por inexigibilidade (art. 74, inciso IV), com o valor único fixado no edital, e o pagamento ocorre depois da entrega e do aceite do parecer. A medição observa a quantidade de pareceres efetivamente entregues e aceitos.

7.4. O Departamento de Cultura fornecerá aos credenciados os editais, os critérios de avaliação e os projetos, orientará os pareceristas e fiscalizará a qualidade dos pareceres. A execução é inteiramente intelectual e eletrônica, sem bens, manutenção ou assistência técnica a prever, e os pareceres ficam arquivados como subsídio à decisão administrativa e a eventuais recursos.

7.5. A solução busca, dessa forma, uma avaliação técnica, imparcial e uniforme de todos os projetos inscritos.

8. Estimativas das quantidades a serem contratadas

8.1. A unidade de medida é o parecer técnico individual. Como cada projeto recebe três pareceres, a quantidade estimada de 100 (cem) pareceres corresponde a cerca de 33 (trinta e três) projetos.

8.2. A quantidade é estimativa. O número real de projetos depende das inscrições recebidas, que só ocorrem depois do chamamento, e o pagamento ficará condicionado à efetiva entrega e aceitação dos pareceres. A Administração não se obriga a contratar o total estimado, e os quantitativos podem variar conforme a demanda, respeitados os limites legais.

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. A pesquisa de preços observou o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa nº 02/2023 do Controle Interno e o Decreto Municipal nº 205/2023, e a documentação que a comprova, composta pelos documentos de Paulo Lopes, Salto Veloso e Pouso Redondo indicados no item 6, instruirá o processo administrativo.

9.2. Com o valor unitário de R$ 105,00 e a quantidade estimada de 100 pareceres, estima-se o valor total da contratação em R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser pago exclusivamente pelos pareceres efetivamente entregues e aceitos. O valor unitário será definido no edital e será igual para todos os credenciados.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Parecer técnico de parecerista, destinado à análise, avaliação e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais inscritos nos editais da PNAB, Ciclo 2.	Und	100	R$ 105,00	R$ 10.500,00

9.3. Como o credenciamento é restrito a pessoas jurídicas, o pagamento se fará mediante nota fiscal e os tributos e encargos do prestador correm por sua conta, o que, em regra, afasta a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de autônomos. Poderão incidir as retenções previstas na legislação.

10. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

10.1. A questão do parcelamento fica superada pela própria modelagem. O credenciamento contrata vários profissionais ao mesmo tempo, a unidade de medida é o parecer individual e a demanda é dividida entre todos os credenciados, de sorte que o objeto já é executado de forma pulverizada, sem prejuízo da padronização técnica, que decorre dos critérios do edital da PNAB e da reunião de alinhamento.

10.2. Dividir o objeto em lotes por linguagem cultural não se justifica como medida de contratação. A especialidade será tratada apenas como critério de distribuição dos pareceres entre os credenciados.

11. Contratações correlatas e/ou interdependentes

11.1. Não existem contratações em andamento ou previstas, no Município, para serviço semelhante, e esta contratação não depende de outra. Vincula-se apenas à execução dos editais da PNAB, Ciclo 2, conduzidos pelo Departamento de Cultura.

12. Resultados pretendidos

12.1. Pretende-se obter pareceres técnicos claros, fundamentados e conclusivos para todos os projetos da PNAB, Ciclo 2, avaliados por três profissionais independentes, segundo critérios idênticos para todos os proponentes. Com isso a Administração reduz o risco de avaliações inconsistentes, cumpre o cronograma dos editais sem atrasos e reúne documentação técnica suficiente para responder a diligências e recursos.

12.2. Em termos de economicidade, o credenciamento remunera apenas o parecer efetivamente entregue, dispensa a manutenção de equipe permanente de avaliação e elimina o custo de intermediação de uma empresa.

12.3. Ao final, espera-se que os recursos da Lei nº 14.399/2022 sejam aplicados em projetos escolhidos segundo critérios previamente publicados, fortalecendo a política de fomento à cultura no Município e permitindo ao Departamento de Cultura comprovar a regular aplicação dos recursos.

13. Providências a serem adotadas

13.1. Antes das contratações, a Administração deverá obter a autorização da autoridade competente para o processo de credenciamento; elaborar o Termo de Referência e o Edital de Chamamento, com o conteúdo mínimo do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 566/2023; e designar a Comissão de Credenciamento, o gestor e o fiscal do contrato.

13.2. Caberá ainda obter da Contabilidade a indicação da dotação orçamentária, submeter as minutas de edital e de contrato a parecer jurídico, publicar o edital no PNCP e no sítio oficial do Município, e definir a plataforma de envio dos projetos e dos pareceres, o modelo de parecer e o prazo de cada avaliação.

14. Possíveis impactos ambientais

14.1. Considerando a natureza do objeto, que consiste em serviço intelectual prestado em meio eletrônico, o impacto ambiental é baixo. Os efeitos possíveis restringem-se ao consumo de energia elétrica e de equipamentos de informática e a eventuais impressões.

14.2. Como medida de mitigação, o edital priorizará o recebimento dos projetos e a entrega dos pareceres por meios eletrônicos, evitando impressões e deslocamentos desnecessários, e os pareceristas serão orientados ao uso racional dos recursos. Não se identificam, assim, impactos ambientais relevantes.

15. Declaração da viabilidade ou não da contratação

15.1. Examinados os elementos deste estudo, conclui-se que a necessidade é real e que o credenciamento de pessoas jurídicas para emissão de pareceres técnicos é a solução adequada, mais aderente à natureza do serviço, mais protetiva da independência das avaliações e mais econômica do que a contratação de empresa. O valor estimado, de R$ 10.500,00 para 100 pareceres, foi apurado por pesquisa de preços e é compatível com o praticado em outros municípios.

15.2. O(A) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura declara VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o Decreto Municipal nº 206/2023, de 31 de março de 2023.

Faxinal dos Guedes/SC, 08 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GRAZIELA SPASSINI
Data: 14/10/2026 08:19:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GRAZIELLA SPASSINI
Diretora de Cultura